



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO MARCO ANTÔNIO CABRAL – PMDB/RJ**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015.

Acrescenta ao art. 288-A do Decreto-lei 2.848, de 07 de Dezembro de 1940, parágrafo único para majorar a pena do funcionário público que pratica a rubrica de “constituição de milícia privada”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O Art. 288-A do Decreto-lei 2.848, de 07 de Dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Constituição de milícia privada

Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

Parágrafo único. “A pena aumentar-se-á até a metade se o agente é funcionário público.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa majorar a pena do funcionário público que pratica o tipo penal previsto no art. 288-A (Constituição de Milícia Privada). A presente rubrica é de suma importância ao combate deste tipo de atuação que ocorre de maneira crescente em todo território nacional.

Porém, mister se mostra a majoração da pena nos casos em que o sujeito ativo: (I) é funcionário público que usando de sua posição pratica a conduta ou (II) utilizando-se dos frutos financeiros ou do belicismo atinente a pratica da atividade delituosa ingressa no funcionalismo público.

O art. 288-A do Código Penal Brasileiro de 1940 atendeu, somente em parte, ao disposto no item 1º da Resolução nº 44/162 editada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, de 1989, que preceitua: “os governos proibirão por lei todas as execuções extralegais, arbitrárias ou sumárias, e zelarão para que todas essas execuções se tipifiquem como delitos em seu direito penal, e sejam sancionáveis como penas adequadas que levem em conta a gravidade de tais delitos. Não poderão ser invocadas, para justificar essas execuções, circunstâncias excepcionais, como por exemplo, o estado de guerra ou o risco de guerra, a instabilidade política interna, nem nenhuma outra emergência pública. Essas execuções não se efetuarão em nenhuma circunstância, nem sequer em situações de conflito interno armado, abuso ou uso ilegal da força por parte de **um funcionário público ou de outra pessoa que atue em caráter oficial ou de uma pessoa que promova a investigação, ou com o consentimento ou aquiescência daquela**, nem tampouco em situações nas quais a morte ocorra na prisão. Esta proibição prevalecerá sobre os decretos promulgados pela autoridade executiva.” **Grifo nosso.**

A própria Assembleia Geral das Nações Unidas reconhece a peculiaridade do fato criminoso praticado por funcionário público que, devido ao seu cargo, utiliza-se do mesmo para ocultar e/ou agir em nome da milícia privada e, portanto, mostra-se pertinente a inclusão da presente majoração ao ordenamento jurídico-penal brasileiro.

Brasília, ____ de _____ de 2015.

MARCO ANTÔNIO CABRAL

Deputado Federal PMDB/RJ